



PROCESSO	SEI: 00176.000748/2025-67 Processo de Fiscalização nº 1000220200-01A/2024
INTERESSADO	ANDREAS MOCELIN
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

**DELIBERAÇÃO Nº 041/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 14 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ANDREAS MOCELIN, inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-27, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000220200-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 697,76 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000220200-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 697,76 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, ANDREAS MOCELIN, inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-27, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti, Nathália Pedrozo Gomes e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 14 de abril de 2025.

..

**467<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS**  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

<b>Função</b>	<b>Conselheiro</b>	<b>Votação</b>			
		<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Abst.</b>	<b>Ausên.</b>
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**467<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 14/04/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000220200-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta/substituto legal):** Cristiane Bisch Piccoli

**Assessoria:** Eduardo Sprenger da Silva



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA**, **Assessor(a) Operacional**, em 17/04/2025, às 10:41 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, **Conselheiro(a)**, em 24/04/2025, às 09:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **FE0360E0** e informando o identificador **0553740**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.000748/2025-67

0553740v11



PROCESSO	1000220200-01A
INTERESSADO	ANDREAS MOCELIN
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
RELATORA	Ingrid Louise de Souza Dahm

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou obra em Passo Fundo, sob responsabilidade do profissional interessado, sem ter a devida placa no local.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 25/04/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 16/07/2024.

Houve 3 tentativas de envio, sendo enviada novamente por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 15/10/2024.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/10/2024.

Houve 2 tentativas de envio, sendo enviada novamente por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 28/11/2024.

Em 29/11/2024 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

## ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

O arquiteto responsável referente a projeto de arquitetura, instalações elétricas e hidrossanitárias afirmou ter colocado a placa mas foi retirada da obra em algum momento. O agente de fiscalização explicou que: "Caso a atividade de projeto já tenha sido finalizada, é possível alternativamente realizar a baixa do RRT correspondente (RRT 13077143), o que encerraria a obrigação de placa no local, conforme § 2º do art. 6º da Resolução 75/2014 copiado acima." Sendo assim, o arquiteto efetuou a respectiva baixa do RRT.

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 29/11/2024, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14 da Lei 12.378/2010:

"Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”:

“Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

§ 1º As placas a que se refere o *caput* deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.

§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à atividade correspondente.

Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo; (...)"

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

“Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

“Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	0 ponto (s), equivalendo a 1 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020	

Chegamos ao valor de **R\$ 697,76**

**VOTO**

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base no inciso X do art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 697,76.

Porto Alegre, 07 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente



INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

Data: 24/04/2025 13:56:11-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ingrid Louise de Souza Dahm

**Conselheira da CEP-CAU/RS**

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.000748/2025-67

0520930v22